



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 2023.07.20.001E

Origem: Pregoeiro do Município de Tarrafas.

Assunto: Revogação de Licitação por Interesse Público

Objeto: Prestação do serviço de transporte escolar junto à rede municipal de ensino de Tarrafas.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação objetivando a emissão de parecer jurídico, concernente à possibilidade de cancelamento de **Pregão Eletrônico** nº 2023.07.20.001E, referente ao objeto: Prestação do serviço de transporte escolar junto à rede municipal de ensino de Tarrafas.

É o sucinto relatório.

Fundamentação

Com efeito, o art. 49 da Lei 8.666/93 dispõe sobre possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza solar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tratando-se de fato pertinente e suficiente apto para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, necessidade de reajustes no edital, bem como desinteresse das empresas vencedoras de prestar os serviços contratados, conforme justificativa apresentada pelo pregoeiro na presente consulta.



Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346- Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473- Administração Pública- Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constatado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, o pregoeiro relata a necessidade de reajustar o edital em razão da necessidade de mudança em algumas rotas escolares e dos respectivos valores. Dessa forma, verifica-se que não se trata de ilegalidade, mas sim revogação por interesse público.



Revogação segundo Diógenes Gasparini ~~“é o~~
desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da Lei nº 8.666/93”.

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe à contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato, porém, essa fase do processo licitatório ainda não fora atingida, razão pela qual em tese não é de se falar em contraditório, eis que esse óbice não fora atingido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendemos que existem os pressupostos necessários a ensejar a decisão de REVOGAÇÃO do certame.

É o parecer.
S.M.J.

Tarrafas-CE, 09 de novembro de 2023.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585